



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13811.004614/2009-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.965 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de abril de 2023
Recorrente PAULA REGINA SARAIVA ARAGÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE.

A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva, sendo inaplicável a prescrição intercorrente nos processos administrativos fiscais (Sumula CARF nº 11).

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da **Declaração de Ajuste Anual 2006, ano-calendário 2005**, da contribuinte acima identificada, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 04/08.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	169.943,01
2) Omissão de Rendimentos Apurada	0,00
3) Total das Deduções Declaradas	33.561,65
4) Glosa de Deduções Indevidas	8.909,76
5) Prev.Oficial sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	145.291,12
7) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	34.370,85
8) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
9) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
10) Total de Imposto Pago Declarado	31.329,60
11) Glosa de Imposto Pago	0,00
12) IRRF sobre infração e/ou Carnê-Leão Pago	0,00
13) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8+9-10+11-12)	3.041,25
14) Saldo do Imposto a Pagar Declarado/calculado	591,07
15) Imposto já Restituído	0,00
16) Imposto Suplementar	2.450,18
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	169.943,01

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização:

Glosa	Valor (R\$)
Dedução Indevida de Despesas Médicas	8.909,76

Sendo:

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa do valor de **R\$ 8.909,76**, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Complementação da Descrição dos Fatos

Glosa do valor de **R\$ 8.909,76**, indevidamente deduzido a título de despesas médicas, sendo:

- R\$ 185,00 - Myrian Najas- Nutricionista - por falta de previsão legal para a dedução;
 - R\$ 4.990,00 - Roberto Carlos Leal - por ter apresentado apenas cópias de comprovantes e os mesmos estão em desacordo com as especificações do Art. 80 do RIR/99.
 - R\$ 170,00 - Salvador Pugliesi - falta de comprovação
- E as despesas abaixo são despesas do Sr. Pedro Aragão, que não consta como dependente na DIRPF e apresentou DIRPF própria no modelo Simplificado:
- R\$ 142,00 - Antonio Canteiro Gimenes
 - R\$ 600,00 - Christiana Turner Marquez

- R\$ 108,00 - Renata Barros Parayba
- R\$ 600,00 - Ana Carolina G. N. Almeida
- R\$ 2.114,76 - General Motors do Brasil Ltda. Assist. Médico/Odontol.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimada das alterações processadas em sua declaração, a contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fl. 02, alegando, em síntese, que:

1. Em relação à Dedução Indevida de Despesas Médicas cujo valor da infração totalizou R\$ 8.909,76, questiona R\$ 4.990,00 e informa que o valor refere-se a despesas médicas do próprio contribuinte;
2. Os recibos foram regularizados com o endereço do psicoterapeuta Roberto Carlos Leal;
3. Em relação às despesas médicas não impugnadas, apurou o imposto e recolheu DARF.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

Ementa:

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA

Não comprovadas as despesas médicas informadas na declaração de rendimentos do exercício fiscalizado, deve ser mantida a glosa relativa à despesa não comprovada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/09/2019, o sujeito passivo interpôs, em 09/10/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos
 - b) ocorrência de prescrição intercorrente
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação objeto deste Recurso Voluntário é a ***dedução indevida de despesas médicas, no valor total de R\$ 4.990,00.***

Da Preliminar

Da Prescrição Intercorrente

A interessada alega prescrição do crédito tributário, pois a administração pública deve observar o prazo de 360 dias no procedimento administrativo tributário. Cita julgados do STJ favoráveis a este entendimento.

Em que pese assistir razão ao sujeito passivo quanto ao seu descontentamento pelo elevado tempo aguardando o resultado da lide administrativa, esclarecemos que, segundo o artigo 174 do CTN, a ação de cobrança do crédito tributário somente prescreve após transcorridos cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva, in verbis:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, *contados da data da sua constituição definitiva.*

Contudo, quando a contribuinte optou por discutir, em sede administrativa, este lançamento ela deu início a fase litigiosa do procedimento fiscal, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, tudo de acordo com o artigo 14 do Decreto nº 70.235/72 e com o artigo 151 do CTN,

Decreto nº 70.235/72

Art. 14. *A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.*

Lei nº 5.172/76

Art. 151. *Suspendem a exigibilidade* do crédito tributário:

...

III – *as reclamações e os recursos*, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Este fato suspendeu a ação de cobrança por parte da Administração Pública.

Em outras palavras, o prazo prescricional desta lide somente fluirá após a prolação de decisão administrativa definitiva para a qual não caiba recurso ou o mesmo não seja interposto.

Além disso, é pacífico no CARF que no processo administrativo fiscal não se aplica a prescrição intercorrente, conforme dispõe o enunciado de sua Súmula nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Sem razão a interessada, neste ponto.

Do Mérito

Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas

Quanto à infração constante dos autos convém transcrever o contido na descrição dos fatos enquadramento legal (e-fls. 6) descrito pela autoridade lançadora:

- R\$4.990,00 - Roberto Carlos Leal - por ter apresentado apenas cópias de comprovantes e os mesmos estão em desacordo com as especificações do Art. 80 do RIR/99

Especificamente acerca desta glosa, o julgamento de piso erigiu como motivos (e-fls. 34) para sua manutenção o que segue:

A impugnante não carregou aos autos os originais dos recibos que pudessem comprovar as despesas declaradas. Não constam nas cópias dos recibos a informação de que conferem com os originais

Antes de passarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - *restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte*, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - *limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento*; (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções *estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, *poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, *pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame*.

Verifica-se que o óbice apontado pela autoridade fiscal para a glosa das despesas médicas *foi que a interessada somente teria apresentado cópia dos recibos*.

Já a decisão de piso, manteve a infração porque as cópias constantes dos autos *não tem a informação de que conferem com os originais*.

Pois bem!

Com a peça inicial, o sujeito passivo junta aos autos *declaração* (e-fls. 10) e *recibos* (e-fls. 11/22).

Analisando os documentos apresentados entendo que assiste razão à interessada pois *os recibos preenchem os requisitos legais para sua dedutibilidade*.

Já quanto à questão da originalidade dos recibos, entendo que este fato não pode servir de pretexto para obstar as deduções realizadas, pois, se por um lado, não há nos recibos juntados aos autos informação de que conferem com originais muito menos consta informação de que são apenas cópias simples (nenhuma ressalva, neste sentido, consta na instrução do processo administrativo).

Assim, **voto pelo restabelecimento integral das deduções com despesas médicas.**

Conclusão

Por todo o exposto, considero que o sujeito passivo **logrou êxito em comprovar a regularidade das despesas glosadas nesta notificação de lançamento, conforme descrito anteriormente.**

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário, **rejeito** a preliminar arguida, e, no **mérito, DOU-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente

Marcelo Rocha Paura